



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.590 - SP (2015/0252924-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SANTO AMARO
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DO RECURSO, PELA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Segundo se observa dos fundamentos pelos quais a Corte de origem apreciou a questão acerca da cobrança da tarifa de água e esgoto, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (interpretação do Decreto Estadual 41.446/96), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Incidência da Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Precedentes do STJ.

III. Quanto à interposição pela alínea **b** do art. 105, III, da CF/88, cabe destacar que a competência para a análise de norma local, em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o STF (art. 102, I, **d**, CF). Ao STJ cabe apenas o exame dos casos em que se julgar válido ato de governo local, contestado em face de lei federal (art. 105, III, **b**, CF). Na hipótese, o recorrente aponta, como ato de governo local, o Decreto Estadual 41.446/96. Contudo, o referido Decreto não se confunde com ato de governo local.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.590 - SP (2015/0252924-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SANTO AMARO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SANTO AMARO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão assim ementado:

'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento de água - Critério de classificação e cobrança em condomínio de natureza comercial Caracterização de uma única economia Legalidade - Impossibilidade de exigência de isonomia em relação aos condomínios residenciais Inteligência do Decreto Estadual nº 41.446/1996 - Precedentes - Apelação não provida' (fl. 612e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 13, 18 e 32 do Decreto Federal 82.587/78, 17 e 535 do CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 14, 22, 39 e 51 do CDC, ao defender o seu enquadramento no regime de economias, estabelecido pelo Decreto Estadual 21.123/83.

Afirma que inexistente qualquer diferença no fornecimento da água entre consumidor de prédio residencial e prédio comercial, sendo ilícita, portanto, a prática diferenciada de classificação para efeito de cobrança e desigualdade nas contratações, que será gerada em razão do procedimento diverso adotado em relação a um e outro consumidor, vedações estas contidas no CDC.

Alega que o Decreto 41.446/96 não poderia ser aplicado ao Recorrente também pelo fato do mesmo ter adquirido o direito à forma de cálculo estabelecida pelo Decreto nº 21.123/83, qual seja, a que leva em consideração as suas diversas unidades autônomas comerciais, pois este já era prédio devidamente constituído muito antes da edição do combatido Decreto Estadual de dezembro de 1996.

O Agravo em exame não merece ser acolhido.

O Tribunal **a quo**, ao decidir pelo enquadramento do recorrente como titular de uma única economia, o fez mediante análise de legislação local, quais sejam, os Decretos Estaduais 21.123/83 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41.446/96. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280 DO STF.

1. **A Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996.**

2. **A pretensão de revisar o acórdão estadual com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.** Agravo regimento improvido' (STJ, AgRg no REsp 1423020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO 'SISTEMA DE ECONOMIAS'. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. **A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.**

2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal 3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 20/11/2013).

Quanto à interposição pela alínea **b**, cabe destacar que a competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o STF (art. 102, I, **d**, CF). Ao STJ cabe apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, **b**, CF).

Na hipótese, o recorrente aponta, como ato de governo local, o Decreto Estadual 41.446/96. Contudo, o referido Decreto não se confunde com ato de governo local.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. DISCIPLINA EM LEI MUNICIPAL. NORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ATO DE GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta com a finalidade de promover revisão de aposentadoria de servidor público do Município de Fagundes Varela, sob o fundamento de que o agravante seria portador de doença grave e incurável, nos moldes da Lei Municipal 1.301/2007.

2. Nas razões do Recurso Especial, não foi indicado qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 344.725/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.8.2013; REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013).

3. O agravante fundamenta seu recurso também na alínea 'b' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e aponta como ato de governo local contrário à lei federal a própria Lei Municipal 1.301/2007. Contudo, ato de governo local não se confunde com lei local dotada de abstração e generalidade. O STJ não possui competência para, em Recurso Especial, conhecer de conflito entre lei local e lei federal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, 'd', da CF/1988).

4. A interpretação dos dispositivos da Lei Municipal 1.301/2007 esbarra no óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 342.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO 'SISTEMA DE ECONOMIAS'. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 100666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

'RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. CONVERSÃO DO VALOR DO CONTRATO EM URV. ATUALIZAÇÃO PRO RATA NO PERÍODO DE 15 A 31 DE MARÇO DE 1994.EQUILÍBRIO CONTRATUAL. DECRETO ESTADUAL. ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. CONFRONTO COM LEI FEDERAL.

- A jurisprudência predominante desta Corte entende que, para efeito do cabimento do recurso especial com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, os decretos federais regulamentares e autônomos constituem atos normativos gerais e abstratos, inserindo-se no conceito de lei federal. Como corolário, o decreto estadual regulamentar equivale a lei local, não simples 'ato de governo local', e o seu confronto com lei federal não se insere na previsão do art. 105, inciso III, alínea 'b', da CF.

- A reinterpretação do Decreto estadual e o reexame dos índices efetivamente aplicados, indispensáveis no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate para reformar o acórdão recorrido, não podem ser realizados na via do recurso especial, esbarrando a pretensão nas orientações contidas nos enunciados n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula desta Corte.

- Rejeitando o acórdão recorrido, no tocante ao alegado ato jurídico perfeito, a existência de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, descabe reexaminar o tema em recurso especial.

Recurso especial não conhecido' (STJ, REsp 1134220/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011).

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA CF. DECRETO ESTADUAL. LEI LOCAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Os recorrentes alegam que o Decreto Estadual n.º 4.030-N, de 24 de setembro de 1996, editado pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, foi considerado válido, apesar de contestado em face de lei federal (Lei Complementar n.º 87/96), o que ensejaria a interposição do apelo, com esteio no art. 105, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

2. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea 'b', da CF, quando se analisa a validade de decreto estadual, contestada em face de lei federal.

3. Se na exegese de 'lei federal' (do art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de 'lei local' (art. 102, inciso III, alínea 'd', da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes.

(...)

12. Recurso especial conhecido em parte e não provido' (STJ, REsp 1197663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2010).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 862/866e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida *venia*, em que pese o notável saber jurídico do D. Ministro Relator, o Recurso Especial deve ser provido, vez que não deve subsistir o fundamento adotado para negar seguimento, vez que não discute lei local em face de lei federal, mas sim ato de direito local, além do que existem outras violações e fundamentos trazidos no recurso, não analisados pela r. decisão agravada.

I.A) – DO PRIMEIRO EQUÍVOCO: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC

Ao contrário do que consta da r. decisão agravada há violação ao artigo 535 do CPC, isso porque o Agravante não obteve a prestação jurisdicional completa, não houve análise das questões trazidas e de fundamental importância para o deslinde do feito.

Assim, não se trata de entendimento diverso ou compelir a Douta Magistrada a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os argumentos, mas de o E. Tribunal se pronunciar a respeito da incidência da legislação federal pertinente à matéria discutida nos autos.

I.B) – DO SEGUNDO EQUÍVOCO: CABIMENTO PELA ALÍNEA B

O cerne do recurso é o confronto do conteúdo do ato de governo local com a lei federal, uma vez que os Eméritos Julgadores entenderam pela validade do regulamento anexo ao Decreto Estadual nº 41.446/96 em detrimento à legislação federal que regulamenta o serviço de saneamento, Lei 6.5228/78 e, posteriormente, Lei 11.445/07.

Não se está a discutir lei local em face de lei federal, mas sim ato de direito local, editado em detrimento à legislação federal pertinente.

Com efeito, destaque-se, a definição de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, na obra acima citada, páginas 271/272:

(...)

Imperioso destacar que a norma de escalão inferior não pode se sobrepor à de escalão superior, devendo a inferior subsistir em perfeita harmonia com a superior para que tenha validade.

Neste sentido, o parecer do Ministério Público Federal proferido pelo Douto Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, pelo provimento do Recurso Extraordinário nº 885.593 - DF onde se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discute a competência do E. STJ para conhecimento de recurso especial fundado no art. 105, III, b, da CR, o qual trata de conflito material entre regulamento estadual e lei federal sobre o mesmo tema, *in verbis*:

(...)

Destarte, a competência é do STJ, pois o regulamento anexo ao DE 41.446/96 é ATO DE GOVERNO LOCAL e eventual negativa de julgamento do recurso especial configura ofensa ao artigo 105, III, 'b', da CF.

Assim, não há que se falar em incidência da Súmula 280 do STF, nem incompetência julgamento pelo STJ pela alínea b, do art. 105, III da CF.

II – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF:

Na incide no caso a Súmula 280/STF, isso porque a ofensa é à Lei Federal 6.528/78, bem como ao Decreto 82.587/78, o que deixou de ser analisado pela r. decisão agravada.

Conforme consta do Recurso Especial, não se está a defender ter ocorrido ofensa a direito local e nem há pretensão de reexame de legislação estadual, o que, claro, faria incidir o teor da Súmula 280, do STF.

É diferente.

O governo do Estado de São Paulo, quando vigente a Lei Federal nº 6.528/78, regulamentada pelo Dec. Federal nº 82.587/78 - dispendo sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico e que ao veio a ser revogada em 05.01.07, pela Lei nº 11.445 - expediu o Dec. 41.446/96, suprimindo o sistema de regime de economias da categoria comercial.

Portanto, se teve norma estadual modificando e usurpando função legislativa atribuída à União (arts. 21, XX e 22, IV e 175, § 2º, III da CF), que pelos assinalados diplomas legais, Lei 6.528/78 e Dec. 82.587/78, fixavam a tarifação.

Poderia assim ter agido?

O art. 2º, da Lei de Introdução ao C.Civil preceitua que não, dado a estar vigente aquela. E ainda que se pudesse entender de vacância, incidente seria a regra do parágrafo § 2º, do art. 1º dessa lei exigindo aprovação do Governo Federal, ou a do seu art. 4º, o que não se tem.

Assim e mais uma vez *concessa venia*, não se trata de direito local e, tampouco, o insurgimento reivindica o exame ou o reexame de legislação estadual. A irresignação está centrada nos fatos concretos do Estado de S.Paulo ter editado norma legal em matéria de competência da União e instituído sistema de tarifação diferente do mandado adotar por lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceiro. É de se fazer ver que anteriormente e afastando o argumento de se tratar de direito local e por isso impossível a via recursal eleita, que essa Corte no julgamento do REsp nº 416.383, também tratando da cobrança de tarifa de água e esgoto, já enfrentou o tema da legalidade do Dec. Federal nº 82.578/78 e da Lei nº 6.528/78 em relação à Lei Estadual ali invocada.

Referido Acórdão, assim como as apelações nº 592097836 do TJ-RS e nº 1.0720.02.006201-7/001 do TJ-MG, comprovam o dissenso jurisprudencial, na medida em que deram soluções distintas a situações semelhantes com aplicação da mesma legislação federal, qual seja, Lei Federal 6.528/78 e Decreto Federal 82.587/78.

Frise-se, o V. Acórdão recorrido entendeu que justamente com base na legislação federal em tela é que os consumidores da categoria comercial não podem ser cadastrados no sistema de economias, enquanto que os acórdãos paradigmas entenderam justamente com base na mesma legislação federal que deve ser aplicado ao consumidor comercial o regime de economias.

Portanto e além do mais, afastando a incidência da Súmula 280 do STF, ainda por analogia como dito no despacho ora atacado, há precedentes e foram cumpridas as exigências do artigo 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

Assim, possível o conhecimento do presente recurso especial pela alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

(...) (fls. 871/876e).

Por fim, requer "evidenciado que houve violação à legislação federal que trata da matéria, bem como a competência dessa Colenda Corte para julgamento da questão fática, qual seja, ato de governo local contestado em face de lei federal, aguarda o Agravante o provimento do Regimental para o efeito de, em juízo de retratação, ser este desde logo provido" (fl. 876e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.590 - SP (2015/0252924-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mais, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (interpretação do Decreto Estadual 41.446/96), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ACÓRDÃO APOIADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DE **LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O exame acerca da alegada ilegalidade da tarifa de esgoto, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.').

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 695.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALORES COBRADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO TARIFÁRIA. **ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.** VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. **Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a questão relativa à possibilidade de cobrança da tarifa de coleta de esgoto equivalente ao consumo de água faturada com base no Decreto Estadual 41.446/96.**

3. **Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de lei local, o que é defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, segundo o qual: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.**

4. Se na exegese de lei federal (do art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de lei local (art. 102, inciso III, alínea 'd', da CF) também estão contemplados os decretos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, uma vez que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes (REsp 1.197.663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010, grifo nosso).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 660.865/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE SAÚDE ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. **EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. O Tribunal a quo entendeu que 'mesmo que o pedido de alteração da base de cálculo do sobreaviso não tenha sido acolhido, é possível prover em parte o pedido inicial relativamente ao cálculo do terço de férias e do décimo terceiro salário, sem que isso implique violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil'.

2. Não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

3. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.426.538/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

Em relação à interposição pela alínea **b** do art. 105, III, da CF/88, cabe destacar que a competência para a análise de norma local, em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o STF (art. 102, I, **d**, CF). Ao STJ cabe apenas o exame dos casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, **b**, CF).

Na hipótese, o recorrente aponta, como ato de governo local, o Decreto Estadual 41.446/96. Contudo, o referido Decreto não se confunde com ato de governo local.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. DISCIPLINA EM LEI MUNICIPAL. NORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ATO DE GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta com a finalidade de promover revisão de aposentadoria de servidor público do Município de Fagundes Varela, sob o fundamento de que o agravante seria portador de doença grave e incurável, nos moldes da Lei Municipal 1.301/2007.

2. Nas razões do Recurso Especial, não foi indicado qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 344.725/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.8.2013; REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013).

3. O agravante fundamenta seu recurso também na alínea 'b' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e aponta como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato de governo local contrário à lei federal a própria Lei Municipal 1.301/2007. Contudo, ato de governo local não se confunde com lei local dotada de abstração e generalidade. O STJ não possui competência para, em Recurso Especial, conhecer de conflito entre lei local e lei federal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, 'd', da CF/1988).

4. A interpretação dos dispositivos da Lei Municipal 1.301/2007 esbarra no óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

(...)

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 342.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO 'SISTEMA DE ECONOMIAS'. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. CONVERSÃO DO VALOR DO CONTRATO EM URV. ATUALIZAÇÃO PRO RATA NO PERÍODO DE 15 A 31 DE MARÇO DE 1994. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. DECRETO ESTADUAL. ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. CONFRONTO COM LEI FEDERAL.

- A jurisprudência predominante desta Corte entende que, para efeito do cabimento do recurso especial com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, os decretos federais regulamentares e autônomos constituem atos normativos gerais e abstratos, inserindo-se no conceito de lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como corolário, o decreto estadual regulamentar equivale a lei local, não simples 'ato de governo local', e o seu confronto com lei federal não se insere na previsão do art. 105, inciso III, alínea 'b', da CF.

- A reinterpretação do Decreto estadual e o reexame dos índices efetivamente aplicados, indispensáveis no caso em debate para reformar o acórdão recorrido, não podem ser realizados na via do recurso especial, esbarrando a pretensão nas orientações contidas nos enunciados n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula desta Corte.

- Rejeitando o acórdão recorrido, no tocante ao alegado ato jurídico perfeito, a existência de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, descabe reexaminar o tema em recurso especial.

Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.134.220/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011).

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA CF. DECRETO ESTADUAL. LEI LOCAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

1. Os recorrentes alegam que o Decreto Estadual n.º 4.030-N, de 24 de setembro de 1996, editado pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, foi considerado válido, apesar de contestado em face de lei federal (Lei Complementar n.º 87/96), o que ensejaria a interposição do apelo, com esteio no art. 105, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

2. Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea 'b', da CF, quando se analisa a validade de decreto estadual, contestada em face de lei federal.

3. Se na exegese de 'lei federal' (do art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de 'lei local' (art. 102, inciso III, alínea 'd', da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes.

(...)

12. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.197.663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0252924-3

AgRg no
AREsp 798.590 / SP

Números Origem: 01214228420108260100 01272010000454 1214228420108260100 1272010000454
5830020101214224 990103784510

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SANTO AMARO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SANTO AMARO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : WILSON PARREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.